SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003801-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Elizabete Aparecida Lino
Requerido: Garbulho & Garbulho Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELIZABETE APARECIDA LINO propôs ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais em face de SERRALHERIA BOM JESUS – GARBULHO E GARBULHO LTDA. Aduziu que em 24 de novembro de 2016, contratou a empresa requerida para construir um portão basculante e "mata cachorro" que seriam entregues no dia 24 de dezembro de 2016, ficando acordado o valor de R\$2.800,00, dos quais R\$1.400,00 foram pagos como entrada. Entretanto, até a presente data não houve a entrega do referido serviço. Por fim, alegou que o proprietário da empresa requerida vem se esquivando para não devolver o dinheiro. Requereu a inversão do ônus da prova; os benefícios da gratuidade da justiça; indenização por danos morais no montante de R\$14.000,00; a restituição em dobro do valor pago, totalizando R\$2.800,00, nos termos do art. 42, parág. único, do CDC.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 17/24.

A decisão de fl. 49 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A empresa requerida, devidamente citada (fl. 53), se manteve inerte (fl. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,

é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada (fl. 53), a parte requerida não apresentou contestação (fl. 54). Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O orçamento de fl. 20, bem como a notificação de fls. 21/23 e o recibo de fl. 24, comprovam a relação jurídica entre as partes e evidenciam a transação mencionada na inicial.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente e, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

A parte requerente foi prejudicada pela atitude da empresa requerida que descumpriu o acordado não entregando o portão basculante e o "mata cachorro", privando a requerente, inclusive, de ter de volta o dinheiro que lhe pertencia, ou seja, o valor da entrada no montante de R\$1.400,00.

Em que pese a alegação da restituição em dobro, esta não deve prosperar. No caso concreto a entrada foi paga e, àquela época, era devida pois vigente o contrato. Não houve cobrança irregular e, portanto, não se aplica a regra do artigo 42, parág. Único, do CDC.

Foi celebrado o contrato entre as partes em 24/11, com o prazo de entrega para 30 dias, como se verifica à fl. 19. Não há dúvidas sobre o pagamento da entrada, como narrado na inicial, vez que o recibo está encartado à fl. 24.

Além disso, consta a notificação de fls. 21/23, remetida à requerida e recebida aos 20/01/2017, da qual se percebe que, diante da demora, não havia mais interesse na execução dos objetos.

Ainda, constam da inicial narrativas da verdadeira via crucis perseguida pela

autora, na tentativa de reaver a entrada que pagou, sem a mínima atenção por parte da requerida, o que não se deve tolerar, configurando verdadeiro desprezo em relação ao consumidor. É de se considerar, ainda e por muito relevante, que a inicial só foi intentada em 18/04/2017, evidenciando que todo o trabalho, longo, por parte da autora, de tentar solução amigável, foi em vão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se trata de mero descumprimento contratual, sem maiores consequências, pelo contrário. Aquele que contrata serviço tem o direito de ser tratado nos moldes do que a lei determina, com um mínimo de respeito e atenção; não há mais espaços para comportamentos como o da requerida, que mesmo com a vigência do CDC desde 1990, imagina que o consumidor não merece atenção.

Esta simples narrativa é mais do que suficiente para evidenciar o prejuízo de ordem moral sofrido pela autora e, assim, deve ser indenizada no montante de R\$5.000,00, quantia que entendo suficiente ao abalo sofrido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa requerida à devolução do montante de R\$1.400,00, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data do desembolso (24/11/2016), com juros de mora desde a citação, além do pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. Quanto a estes, considerando que o fator tempo foi sopesado na eleição do *quantum*, a correção monetária e os juros de mora correrão da data de hoje.

Vencida, a empresa requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimentode sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA